



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002200/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.932 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA GLORIA MONGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no montante de R\$3.966,90.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-26.824 (fl. 39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 22/26, em razão da glosa integral da dedução com despesas médicas, no montante de R\$ 29.895,23, pleiteada pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2003, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 e documentos relativos às despesas glosadas, alegando que estavam extraviados, deixando de anexar o recibo fornecido por Hid Miguel Junior, CPF nº 259.586.128-08, no valor de R\$ 410,00, que continua extraviado.

Ao apreciar o litígio, o órgão julgador de primeiro grau restabeleceu a dedução no valor de R\$50,00 e, conseqüentemente, reduziu o imposto suplementar apurado para R\$ 4.092,90. A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

PRINCIPIO DA LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícito à autoridade lançadora exigir a comprovação do efetivo desembolso de despesas médicas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente se restabelece na Declaração do Imposto de Renda a parte das despesas médicas glosadas objeto de comprovação por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 52/62, a recorrente argumenta que a credibilidade dos recibos e declarações firmadas não pode ser espancada apenas porque o administrador tributário resolveu subverter o comando legal para priorizar as cópias de cheques e/ou extratos, elementos estranhos às condições impostas pelo artigo 80, § 1º, incisos I e II do RIR/99. Cabe à fiscalização detectar e provar, por meios e elementos precisos, a efetiva ocorrência do ilícito fiscal, não sendo indícios, ilações, deduções ou fatos imaginários não materializados, circunstâncias capazes de ensejar a pretendida exigência tributária. O dever-poder inerente a atividade fiscalizadora reclama e permite esclarecimentos através de diligências junto aos profissionais emitentes dos documentos, sob pena da dúvida beneficiar o sujeito passivo. Colaciona jurisprudência para robustecer a sua tese.

Aduz que a possibilidade de glosas sumárias de deduções não cabíveis, ou de valores exagerados, em relação aos rendimentos declarados não pressupõe o desprezo a comprovantes que venham a ser oferecidos. Além disso, no caso vertente, o percentual de

deduções postuladas a título de despesas médicas no ano calendário fiscalizado situa-se abaixo de 10% (dez por cento) do total de rendimentos declarados pelo contribuinte.

Em reforço ao valor probante dos recibos, afirma que trará aos autos, assim que disponibilizados, cópias de cheques em relação as quitações que foram levadas a cabo mediante tal forma de pagamento, bem como declarações dos respectivos profissionais, confirmando a prestação do serviços médico que se pretende deduzir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Diferentemente do que afirma a recorrente, a glosa efetuado foi bastante criteriosa, pois esta foi duas vezes intimada para comprovar a regularidade das despesas médicas, conforme relatado na descrição dos fatos no Auto de Infração, à fl. 23, que contém a seguinte redação:

Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento a pedido de esclarecimentos de 08/02/2006 e 22/09/2006, tendo em vista ainda, a falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos no tocante ao efetivo pagamento das referidas despesas (tais como, cópias de cheques nominais, boletos de pagamentos bancários e/ou ordens de pagamentos).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, laudos circunstanciados, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. A autuada é funcionária da Prefeitura do Município de São Paulo e do Governo do Estado de São Paulo, recebe a integralidade dos proventos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas questionadas pela fiscalização (R\$ 29.895,23), que realmente são elevadas quando comparadas ao rendimento bruto auferido no ano de 2002, no montante de R\$ 84.318,57 (DIRPF à fl. 32), sem contar que esta dedução somada às demais alcançam o total de R\$44.657,45.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários deve aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados no recibo, especialmente em relação aos pagamentos de maior valor, como os efetuados aos profissionais Rodrigo B Andreo (R\$2.000,00 – fl. 11), Luis Henrique Milan Novaes (R\$15.000,00 – fl. 13), Maria Cristina Natel (R\$2.750,00 – fl. 14).

A decisão de primeiro grau expressamente manifestou o mesmo entendimento da fiscalização, conforme descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, quanto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento, conforme se constata pela leitura

do voto conduto do acórdão recorrido (fls. 41/44), cujos fundamentos estão em consonância com reiterados julgamentos deste Colegiado. É dever da contribuinte, e não ônus da fiscalização, apresentar os elementos de prova que comprovem o efetivo pagamento indicado como despesa dedutível na Declaração de Ajuste Anual.

Com efeito, quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que "a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). E também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Tais considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou de atribuição indevida de ônus à contribuinte, já que a legislação que rege a matéria (artigo 73 do RIR/99) dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Diante da clareza da descrição dos fatos na Notificação de Lançamento do auto de infração e do voto condutor da decisão recorrida, esperava-se que a contribuinte fosse mais diligente com a prova requerida, especialmente quando muitos documentos apresentados informam pagamento pelo seu montante anual, sem especificação das datas em que os valores foram efetivamente pagos. Sabemos que os recibos devem ser emitidos à medida que os pagamentos são recebidos, tendo em vista que o profissional liberal escritura o livro caixa, que tem base mensal, e os rendimentos auferidos de pessoa física estão sujeitos ao carnê-leão. No caso vertente, a recorrente não se preocupou em apresentar quaisquer documentos/provas subsidiários que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, com exceção dos depósitos realizados em contas bancárias dos profissionais Luis Henrique M Novaes e Rodrigo B Andreo, nos valores de R\$500,00 e R\$400,00 (fl. 73), respectivamente. Por outro lado, entendo que também devem ser restabelecidas as deduções com o plano de

saúde informado pela contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2002, no valor de R\$2.976,90, em face do comprovante dos pagamentos mensais discriminados à fl. 74, bem assim do pagamento de R\$90,00, indicado no recibo à fl. 12, efetuado à profissional Ângela Maggio da Fonseca.

Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no montante de R\$3.966,90.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos